



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 23 de maio de 1989....

ACÓRDÃO Nº 101-78.666

Recurso nº - 93.538 - IRPJ - EXS: 1986 a 1988

Recorrente - CORENA - METALURGIA E CONSTRUÇÕES NAVAIS S/A.

Recorrida - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAJAÍ - (SC):

IRPJ - Arbitramento de lucro. - Compro-
vada a inexistência e/ou recusa na a-
presentação de lucros que amparariam a
tributação com base no lucro real; ca-
bível é o arbitramento do lucro. O lan-
çamento assim efetivado não é modifica-
vel por ulterior apresentação do do-
cumentário cuja inexistência e/ou re-
cusa foi a causa do arbitramento.

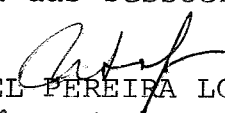
- Glosa de despesas - Procedente é a
glosa de despesas confessadamente inde-
dutíveis.

- Negado provimento ao recurso.

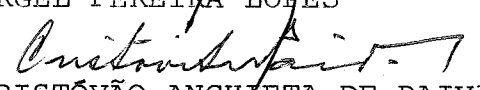
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CORENA - METALURGIA E CONSTRUÇÕES NAVAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10909-000.511/88-67

RECURSO Nº: 93.538

ACÓRDÃO Nº: 101-78.666

RECORRENTE: CORENA - METALURGIA E CONSTRUÇÕES NAVAIS S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra CORENA - METALURGIA E CONSTRUÇÕES NAVAIS S/A, com sede em ITAJAI (SC), inscrita no CGC sob nº 48.688 113/0001-58, lavrou-se, em 19.7.88, o auto de infração de fls. 86, pelo qual se exige, em relação aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, o crédito tributário de 1182.103,15 OTN, integrado por imposto de renda (115.852,65 OTN), juros de mora (8.324,18 OTN) e multa de 50% (57.926,32 OTN). Exige-se também a contribuição do PIS e acréscimos no montante de 7.430,34 OTN.

Segundo o auto e o Termo anexo (fls. 3), a exigência resulta dos seguintes fatos:

1. glosa de despesas não necessárias à manutenção da fonte pagadora e/ou não apoiada em documentos hábeis (As referidas despesas estão especificadas no Termo de fls. 3):

Exercício de 1986; base 1985: Cr\$	2.280.677.330.
Exercício de 1987, base 1986: Cz\$	4.414.784,87

2. multa indedutível

Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 145.482

3. arbitramento do lucro do exercício de 1988, base 1987. A propósito descreve o termo de fls. 3 "a

pesar da renovação dos prazos iniciais concedidos, a empresa fiscalizada não entregou os registros contábeis do ano base de 1987, exercício de 1988, indicando que não os possui, não efetuou a escrituração do LALUR e não entregou a declaração de rendimentos correspondente. Impossibilitados de efetuar a verificação necessária para quantificar o lucro tributável, decidimos, como medida extrema, proceder o arbitramento, tomando-se por base a receita bruta (documentos anexos) de Cz\$ 715.619.890,12 e o coeficiente de 15%":

Ex. 1988, base 1987: Cz\$ 107.342.983,52.

O auto foi cientificado à parte na data de sua lavratura: 19.07.88 (fls. 86). Inconformada, a fiscalizada se defendeu em 17.08.88 (fls. 87), argumentando, em síntese, o seguinte, depois de pedir a reunião para julgamento dos autos principal e reflexos.

1 - que o arbitramento do lucro do exercício de 1988, base 1987, deveu-se ao fato de "não terem sido entregues à fiscalização dentro dos prazos concedidos" os registros contábeis pertinentes, bem como à não escrituração do LALUR e falta de entrega da declaração de rendimentos:

2 - que, entretanto, a contribuinte não está legalmente obrigada a entregar à repartição seus livros e documentos;

3 - que para a falta de esclarecimentos há sanção específica.

4 - que os fiscais não procederam "in loco" exame de seus documentos e livros auxiliares;

5 - que houve presunção de não existência da es-

3.  

crita;

6 - que houve contradição fiscal ao arbitrar o lucro, por falta de escrituração, com fulcro em receita bruta extraída dos livros contábeis auxiliares;

7 - que existiam livros contábeis auxiliares, que poderiam ter sido utilizados para apuração do lucro real;

8 - que a falta de apresentação de declaração, também sujeita à sanção específica não enseja arbitramento do lucro;

9 - que assim o arbitramento é improcedente;

10 - que, quanto às despesas glosadas, a fiscalização verificou, em exame posterior, que realmente não tinha documentos para comprovar parte delas, razão porque ofereceu à tributação, em declaração retificadora, parte (que não especifica) daquelas importâncias glosadas.

11 - que, assim, essa parte oferecida à tributação "mesmo a posteriori", não pode ser tributada no auto.

12 - que, quanto a outra parte, a interessada possui a comprovação necessária, ante o que requer que o julgamento seja convertido em diligência para apuração da veracidade do alegado.

Pede, além da diligência, o cancelamento do auto.

Na contradita fiscal, (fls. 95), o autor salienta que a impugnação é apenas protelatória. Eis que o contribuinte não escriturou o "Diário", o que inviabiliza o Lucro Real, nem trouxe qualquer elemento comprobatório das despesas, tornando-se assim dispensável a diligência requerida.

A autoridade monocrática mantém a exigência (fls.

3,

ew

Acórdão nº 101-78.666

99). Argumenta que, ao arrepio do artigo 15 do Decreto 70.235/72, nenhum elemento de prova foi anexado pela impugnante. Acrescenta que os documentos de fls. 4/53, juntados pelo autuante, infirmam a alegação de que não houve exame "in loco". Que, quanto ao arbitramento, a fiscalizada ao afirmar em julho de 88, pelo doc. 54, "que não pode apresentar a escrituração" de que fora intimada em 2.3.88, não deixou outra alternativa ao fisco que não fosse o arbitramento, fundado no artigo 399, I do RIR/80. Tal procedimento não é sanção, mas simples meio de se apurar a matéria tributável. Por fim, contradita a retificação alegada pela impugnante e indefere o pedido de diligência, uma vez que a peça impugnatória nenhuma dúvida criou para o julgador.

Em 30 de dezembro, o sujeito passivo recorre da decisão de que foi intimado em 2 de dezembro.

Em síntese, estes são os argumentos expendidos:

1 - que o arbitramento foi feito de maneira açodada, tanto que executado dentro do próprio exercício financeiro;

2 - que não houve falta de escrituração, mas atraso;

3 - que os livros auxiliares, usados na determinação da receita, evidenciam que havia escrita, sendo contraditória a conclusão fiscal;

4 - que a recorrente, tão logo recebeu suas demonstrações financeiras, apresentou imediatamente sua declaração de rendimento do exercício de 1988 (fls. 133), cuja entrega é de 22.12.88, e que apresentou resultado negativo.

5 - que, estando sua escrita apenas atrasada, o arbitramento é improcedente, segundo acórdão do TFR de 31.08.79, ainda que a declaração não tenha sido apresentada, conforme outro acórdão de 11.05.87 do mesmo Tribunal.

6 - que atrasos de 180 dias são admitidos pelo

7.

WZ

Acórdão nº 101-78.666

legislador e que a atualização da escrita tem poder de alterar a situação anteriormente definida em auto de infração.

Quanto às despesas glosadas, o recorrente acaba por confessar sua indedutibilidade. É que, segundo expõe, parte das despesas (Cz\$ 3.886.274,57) foi oferecida à tributação pela declaração retificadora do exercício de 1987, base 1986 (fls.127 apresentada em 17.11.88). Quanto às demais parcelas, a recorrente quer "que o correspondente valor integrado ao lucro real com pensado com o prejuízo fiscal apurado em seus respectivos exercí cios financeiros".

Concluindo seu arrazoadado requer:

1 - diligência fiscal para verificação do alega do, se esta Câmara assim entender necessária;

2 - a improcedência do auto quanto ao arbitramen to e em relação às despesas já oferecidas à tributação;

3 - a compensação do lucro correspondente às de mais despesas com os prejuízos fiscais acumulados nos respecti— vos anos-base.

É o relatório.

7.

cu

Acórdão nº 101-78.666

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA; Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Prescreve o artigo 399, I, do Regulamento do Im
posto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450 (RIR/80):

"A autoridade tributária arbitrará o lucro da
pessoa jurídica, inclusive da empresa individual'
equiparada, que servirá de base de cálculo do im
posto, quando:

- I - o contribuinte sujeito à tributação com
base no lucro real não mantiver escritu-
ração na forma das leis comerciais e fis
cais ou deixar de elaborar as demonstra-
ções financeiras de que trata o artigo
172;"

Esta é a base legal de que se serviu o autuante pa-
ra enquadrar o arbitramento impugnado. E a utilizou porque o su
jeito passivo, inobstante intimado, não a apresentou, chegan-
do mesmo a reconhecer sua inexistência. Reconheceu-a implícita-
mente na impugnação, ao afirmar que os livros auxiliares de que se
serviu o autuante para determinação da "receita bruta" eram ade
quados à apuração do lucro real. Ora, escrita com livros auxilia
res apenas não é a escrita exigida pelas leis comerciais e fis
cais, que estabelecem a obrigatoriedade de escrituração do li-
vro Diário.

A inexistência da escrita, por ocasião da ação
fiscal e da lavratura do auto, é confirmada, ainda, em 14.07.88,
quando às fls. 54, a fiscalizada afirma "que a escrituração con
tábil ... referente ao ano base de 1987, não pode ser apresenta
da, em virtude de está (sic) providenciada".

Mais tarde, por ocasião do recurso, a interessada
usa de argumento que evidencia não só a inexistência dos elemen
tos contábeis indispensáveis à apuração fiscal do lucro real, co
mo a impossibilidade de sua determinação com base nos livros au-

M.

CWP

Acórdão nº 101-78.666

xiliares. Tal ocorre no item 6 do recurso, quando diz que "após receber suas demonstrações contábeis/financeiras, apresentou i-
mediatamente sua Declaração de Rendimentos". Isso ocorreu em 20.12.88 (fls. 133). Ora, se a falta daquelas demonstrações im
pediu o contribuinte de declarar o lucro real, é óbvio que, an-
res delas, o fiscal também estava impossibilitado de determiná-lo,

Por outro lado, a recorrente afirma a odamento da
fiscalização em proceder o arbitramento dentro do próprio exercí
cio, quando estava a escrita atrasada.

Não procede o argumento. A fiscalização no correr
do exercício é perfeitamente legal. E estivesse o contribuinte '
em dia com suas obrigações nenhum auto seria lavrado.

Quanto ao alegado simples atraso na escrituração,
creio que a fiscalização foi tolerante, uma vez que tendo sido
intimada em 2 de março de 1988 (fls. lv), a apresentar em 28 ho-
ras seus livros e documentos, a fiscalizada, 4 meses depois, em
14 de julho, declara que não pode apresentar a escrituração do
ano base de 1987. Tal afirmativa, após 4 meses de espera, jus-
tifica a meu ver o arbitramento efetuado logo a seguir, em 19 de
julho.

Como se viu, o caso em julgamento traduz falta
de apresentação da escrituração ou sua inexistência, o que dá na
mesma e não simples atraso, como se alega. Essa observação mos
tra a inaplicabilidade aqui dos acórdãos do TFR invocados pela
recorrente.

Cumpre ainda fazer observar que não existe arbi
tramento condicional, sujeito a modificação em face de ulterior '
apresentação de declaração de rendimentos. A Câmara Superior de
Recursos Fiscais pelo acórdão 01/241/82 assim se manifestou:

"Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresen
tação dos livros que amparariam a tributação
com base no lucro real, cabível é o arbitramento

7.

art

Acórdão nº 101-78.666

do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará dos casos previstos em lei (CTN art.141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento."

Por tudo isso julgo procedente o arbitramento impugnado.

Melhor sorte não tem o recurso quanto às despesas glosadas dos exercícios de 1986 e 1987, base 1986 e 1985 respectivamente.

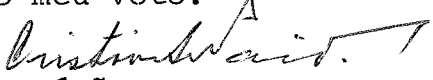
A indedutibilidade das mesmas foi confessada pela recorrente, o que evidencia a procedência do auto lavrado em 19 de julho. O crédito então constituído somente se extinguirá pelos modos previstos no artigo 156 do CTN, entre as quais não se inclui a apresentação de declaração retificadora apresentada depois de consumada a ação fiscal.

No que diz respeito à compensação com prejuízos fiscais, entendo igualmente improcedente, de vez que os mesmos somente aparecem em declarações apresentadas depois de 19.07.88, data da lavratura do auto.

Por todo o exposto, entendo desnecessária a diligência requerida.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR